



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 17/2022

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA COM A INTERVENIÊNCIA DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CORRUPÇÃO – GAEC, COM VISTAS À APLICAÇÃO DO ART. 17-B, § 3º, DA LEI Nº 8.429/1992, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.230/2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.381.083/0001-67, a seguir denominado **MPRO**, com sede na Rua Jamari, nº 1555, bairro Olaria, Porto Velho-RO, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, o senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, a seguir denominado **TCE/RO**, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho-RO, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, o senhor PAULO CURTI NETO, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, a seguir denominado **MPC/RO**, neste ato representado por seu Procurador-Geral, o senhor ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, art. 17-B, §3º da Lei 8.429/92e, no que couber, das Resoluções nº 9/2019/CPJ e nº 291/2019/TCE-RO, bem como da Resolução nº 363/2022/TCE-RO e Portaria nº 466/2019/TCE-RO, consoante as seguintes cláusulas:

Handwritten signature and initials in blue ink.



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre os participantes, visando à oitiva do TCE/RO para a apuração do valor do dano a ser ressarcido em razão de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC), a ser firmado entre o MPRO e o investigado ou demandado, por ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o § 3º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DISPENSABILIDADE DA OITIVA

A oitiva do TCE/RO será dispensável, de plano, quando o valor estimado do dano a ser ressarcido for em montante igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPFs) na data provável do fato, tendo em vista o valor de alçada fixado de acordo com o art. 14, §§ 2º e 3º, do RITCERO c/c. o art. 10, inciso I, e §3º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

2.1. A ausência de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em virtude do valor de alçada, acarretará a falta de interesse do TCE/RO em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COOPERAÇÃO

Preenchidos os requisitos constantes nos dispositivos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, o membro do MPRO, no momento que entender mais adequado para assegurar a eficácia das investigações e não prejudicar o seu deslinde, desde que antes da celebração do ANPC, realizará a oitiva do TCE/RO para que se manifeste acerca do valor do dano a ser ressarcido ao erário, consoante as disposições a seguir.

3.1. A oitiva ocorrerá por meio da expedição de ofício, endereçado pelo membro do MPRO ao Conselheiro Presidente do TCE/RO, e instruído com:

- a) manifestação de interesse em aderir ao ANPC, por parte do investigado ou demandado;
- b) síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;
- c) documentos utilizados para a demonstração da ocorrência de atos danosos;
- d) identificação dos agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados, interessados na celebração do ajuste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade



3.9.1. Sem prejuízo da atuação fiscalizadora e judicante do TCE/RO, o pronunciamento conclusivo vinculará suas futuras deliberações nos processos que versem sobre os mesmos fatos ou sobre fatos que lhes sejam conexos, para efeito de imputação de débito.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO

O valor apurado pelo TCE/RO não vincula a atuação do membro do MPRO, que poderá celebrar o ANPC com base no cálculo realizado pela própria instituição, desde que o faça de maneira fundamentada.

CLÁUSULA QUINTA – CAPACITAÇÃO

As instituições compromissárias capacitarão membros e servidores, preferencialmente de forma conjunta, para a plena consecução dos objetivos deste acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E MODIFICAÇÃO

Este acordo de cooperação técnica perdurará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, improrrogáveis, contados da data da sua publicação no diário oficial, podendo ser modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de todos os participantes, de comum acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os participantes para a execução do presente acordo de cooperação técnica, de forma que as despesas necessárias à consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos participantes.

7.1 Os serviços decorrentes deste acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos participantes quaisquer remunerações por eles.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

O presente termo extinguir-se-á na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

8.1. Pela manifestação, por escrito, de vontade de qualquer dos participantes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade



e) eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;
f) demonstrativo financeiro com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

g) informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

3.2. Protocolizada a solicitação, a Presidência do TCE-RO promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo.

3.3. Presentes elementos mínimos, a unidade técnica responsável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fará a análise das informações e documentos que instruírem a solicitação e procederá à quantificação do dano, seguindo as disposições do RITCERO e, no que couber, dos atos normativos que disciplinam a tomada de contas especial.

3.4. Conclusos os autos, o relator do procedimento, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.5. Transcorrido o prazo constante do item anterior sem o aditamento, a solicitação poderá ser arquivada por decisão monocrática do relator.

3.6. O MPC/RO se manifestará, querendo, nos procedimentos de quantificação de dano, nos termos RITCERO.

3.7. A manifestação do Tribunal, contendo o pronunciamento conclusivo sobre a matéria objeto da solicitação, será encaminhada pelo TCE/RO ao membro do MPRO no prazo de até 90 (noventa) dias, observando-se, no que couberem, as disposições do RITCERO.

3.8. O prazo estipulado no item anterior, em caso de aditamento, começará a fluir apenas da apresentação de todos os documentos e informações necessárias à manifestação do TCE/RO e do MPC/RO.

3.9. O envio do ofício e da documentação pertinente, especificados no item 3.1, ocorrerá por meio de peticionamento no sistema de Processo de Contas eletrônico (PCe) do TCE/RO, competindo a cada unidade ministerial do MPRO realizar o cadastro de ao menos um servidor no referido sistema para acompanhamento do trâmite da demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8.2. Pelo descumprimento de alguma de suas cláusulas, por qualquer dos participantes, sem prejuízo do trâmite regular dos trabalhos em curso durante a sua vigência.

8.3. Pela superveniência de fatos que tornem materialmente inexecutável e/ou dispensado o objeto do acordo.

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO

Cada participante indicará uma unidade gestora para acompanhar a execução deste Acordo.

9.1. No âmbito do MPRO, a gestão caberá à **coordenação do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção (GAEC)**.

9.2. No âmbito do TCE/RO, a gestão caberá à **Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 03)**.

9.3. No âmbito do MPC/RO, a gestão caberá ao **Gabinete da Procuradoria-Geral (GPGMPC)**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

A cláusula de “Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”, disposta neste Acordo de Cooperação, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos partícipes, conforme as disposições a seguir.

10.1. O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c. art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

10.2. O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

10.3. No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação, os partícipes se comprometem a:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18), em observância à legislação aplicável à espécie;
- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
- d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação e mediante autorização dos partícipes;
- e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos partícipes, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
- f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato deste instrumento será promovida pelos participantes em seus respectivos diários oficiais, às suas expensas, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os dúvidas e litígios oriundos da execução deste Acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os detalhes operacionais necessários ao devido cumprimento da cooperação acordada serão estabelecidos de comum acordo pelos participantes, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em reuniões compartilhadas, sendo que as dúvidas e controvérsias serão dirimidas, preferencialmente, por mútuo entendimento dos participantes.

E, por estarem plenamente de acordo, os participantes, por intermédio de seus representantes, firmam este instrumento na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2022.


IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça


PAULO CURI NETO


Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TESTEMUNHAS:



Fernanda Alves Pöppl
Coordenadora do GAEC



Tiago Lopes Nunes
Chefe de Gabinete da PGJ em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO 1 – TABELA VALORES DE ALÇADA

Valor de alçada do TCE para fins de apuração de dano ao erário em ANPC			
Ano do fato	Valor da UPF*	Valor de alçada (em UPF)	Valor de alçada no ano do fato
2022	102,48	500	RS 51.240,00
2021	92,54	500	RS 46.270,00
2020	74,47	500	RS 37.235,00
2019	70,68	500	RS 35.340,00
2018	65,21	500	RS 32.605,00
2017	65,21	500	RS 32.605,00
2016	61,09	500	RS 30.545,00
2015	55,23	500	RS 27.615,00
2014	53,05	500	RS 26.525,00
2013	50,29	500	RS 25.145,00
2012	46,9	500	RS 23.450,00
2011	44,43	500	RS 22.215,00
2010	40,12	500	RS 20.060,00
2009	40,12	500	RS 20.060,00
2008	36,08	500	RS 18.040,00
2007	33,85	500	RS 16.925,00
2006	32,68	500	RS 16.340,00
2005	32,14	500	RS 16.070,00
2004	28,64	500	RS 14.320,00
2003	26,06	500	RS 13.030,00
2002	21,14	500	RS 10.570,00
2001	19,04	500	RS 9.520,00
2000	17,26	500	RS 8.630,00

*Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>

P

5